



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

9 de maio de 2019

3ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração Criminal - Nº 0043302-42.2018.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relatora – Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz

Embargante : Ministério Público Estadual

Proc. Just : João Albino Cardoso Filho

Embargado : Magno dos Santos Costa

DPGE - 2ª Inst. : Sandra Regina Santos de Vaconcelos

**E M E N T A - ACLARATÓRIOS EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO – OMISSÃO – AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS – EXTIRPAÇÃO INJUSTIFICADA – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA *NOVATIO LEGIS* DA LEI N.º 13.654/2018 – READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos declaratórios limitam-se a aclarar ou integrar o provimento jurisdicional, servindo, pois, ao aperfeiçoamento do julgado quando configurados os vícios ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como diante de eventual erro material. Justificado o manejo do presente recurso quando, por omissão, o acórdão deixar de apreciar alegação ou questão relevante para o seu julgamento.

2. A Lei n.º 13.654/2018 veio a revogar tão somente a previsão contida no inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, não contemplado as demais hipóteses previstas no referido parágrafo. Readequação da dosimetria da pena.

3. Embargos de declaração acolhidos.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz - Relatora



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### R E L A T Ó R I O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz.

Trata-se de **Embargos de Declaração Criminal** interpostos pelo Ministério Público Estadual contra o acórdão prolatado por esta 3<sup>a</sup> Câmara Criminal que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão prolatado nos autos de Execução da Pena n.º 0042684-05.2015.8.12.0001, que afastou a causa de aumento prevista no inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, do cálculo da pena de Magno dos Santos Costa.

Sustenta o embargante omissão no acórdão prolatado, destacando equívoco na dosimetria da pena aplicada pelo magistrado singular, o qual extirpou injustificadamente a majorante do concurso de pessoas com relação ao crime de roubo circunstanciado, alegação esta não analisada na oportunidade do julgamento recursal.

Dado ao seu caráter infringentes, procedeu-se vistas ao embargado (p. 17-21), vindo a postular pelo não acolhimento do recurso interposto.

### V O T O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz. (Relatora)

Trata-se de **Embargos de Declaração Criminal** interpostos pelo Ministério Público Estadual contra o acórdão prolatado por esta 3<sup>a</sup> Câmara Criminal que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão prolatado nos autos de Execução da Pena n.º 0042684-05.2015.8.12.0001, que afastou a causa de aumento prevista no inciso I, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, do cálculo da pena de Magno dos Santos Costa.

Sustenta o embargante omissão no acórdão prolatado, destacando equívoco na dosimetria da pena aplicada pelo magistrado singular, o qual extirpou injustificadamente a majorante do concurso de pessoas com relação ao crime de roubo circunstanciado, alegação esta não analisada na oportunidade do julgamento recursal.

*É o que me cabia recordar. Passo à análise do pleito.*

Como é cediço, os embargos declaratórios consubstanciam mecanismo destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, pois visa expungir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado, como bem preconiza o artigo 620, do Digesto Penal Adjetivo.

O vício da omissão, em particular, restará configurado quando o *decisum* deixar de apreciar a alegação ou questão relevante para o julgamento, sendo a mácula originada em razão dos fundamentos apresentados pelas partes, na exata dimensão do efeito devolutivo e em respeito ao princípio da dialeticidade, que regem os recursos no âmbito processual penal.

No caso em estudo, de fato, a decisão singular outrora agravada procedeu o decote injustificado da majorante do concurso de agentes com relação a Guia



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

de Recolhimento n.º 0008258-93.2017.8.12.0001, referente a condenação de Magno dos Santos Costa como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegação esta levantada em sede de parecer realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça e não analisada na oportunidade do julgamento recursal, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser **conhecidos** e **providos**, senão vejamos.

Como bem se vê, a sentença condenatória originária da Guia de Recolhimento n.º 0008258-93.2017.8.12.0001 (p. 51-61, do Agravo de Execução Penal) havia fixado, para o crime de roubo duplamente circunstanciado, a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa, ante a ausência de circunstâncias judiciais e legais negativas, e considerou como causa de aumento as hipóteses previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do §2º, do artigo 157, do Código Penal, elevando a reprimenda, na terceira fase da dosimetria, ao patamar mínimo previsto de 1/3 (um terço), tornando a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Por outro lado, a decisão agravada (p. 65-70, do Agravo de Execução Penal) veio a afastar tão somente a majorante relativa ao emprego de arma, em decorrência da *novatio legis in melius* da Lei n.º 13.654/2018, a qual foi mantida em sede de julgamento recursal, empregando nova dosimetria da pena:

*"I - GR n. 0008258-93.2017.8.12.0001 - considerando-se na primeira fase da dosimetria a pena fixada na sentença foi de 4 anos; na segunda fase, não houve alteração; na terceira fase, decotada a causa de aumento do art. 157, §2º, I, do CP, resta a pena definitiva de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa." – destaquei*

Em outras palavras, ao proceder o afastamento da causa de aumento revogada do emprego de arma, o magistrado *a quo* equivocadamente desconsiderou a causa de aumento referente ao concurso de agentes, hipótese esta ainda em vigor e não contemplada pela Lei n.º 13.654/2018, motivo pelo qual necessário se faz a correta dosagem da pena com relação à Guia de Recolhimento n.º 0008258-93.2017.8.12.0001:

**Roubo duplamente circunstanciado** (artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal): considerando que a sentença condenatória não valorou quaisquer circunstâncias judiciais e legais nas duas primeiras fases, resta inalterada a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, considerando o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma (inciso I) e a manutenção da majorante do concurso de agentes (inciso II), e sendo adotado na sentença condenatória o patamar mínimo legal de 1/3 (um terço), em atenção aos princípios da legalidade e da individualização da pena, mantenho o percentual adotado pelo sentenciante e torno a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, **acolho** os presentes aclaratórios para retificar a pena aplicada na decisão singular objeto do Agravo em Execução Penal originário, passando a constar como reprimenda definitiva **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** em desfavor de Magno dos Santos Costa, com relação à Guia de Recolhimento n.º 0008258-93.2017.8.12.0001.

Em se tratando de voto vencedor, desde já fica determinada a



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

comunicação dos termos deste àquele Juízo das Execuções Penais, para que proceda as providências cabíveis com relação ao cálculo de pena constante na Execução da Pena n.º 0042684-05.2015.8.12.0001.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva  
Relatora, a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva e Des. Jairo Roberto de Quadros.

Campo Grande, 9 de maio de 2019.

vin